



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.000134/2003-21  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-001.037 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Embargante** CASA BRANDO COMERCIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1995

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. INEXATIDÕES MATERIAIS.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

O imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 pode, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos pelo Sujeito Passivo, com efeitos infringentes, para alterar o Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-000.200, de 02.10.2018, e-fls. 1302-1308 e em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1995 no valor de R\$3.977,36, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp até o limite desse crédito.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.037 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13841.000134/2003-21

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 12103.90047.150703.1.7.02-9078 em 15.07.2003, nº 29545.29266.150703.1.3.02-5204 em 15.07.2003, nº 06236.53564.150803.1.3.02-5092 em 15.08.2003, nº 01711.58529.150903.1.3.02-9338 em 15.09.2003, nº 09671.24765.151003.1.3.02-2515 em 15.10.2003, nº 39694.36822.301003.1.3.02-9459 em 30.10.2003, nº 00427.83667.141103.1.3.02-5168 em 14.11.2003 e nº 11222.30861.131203.1.3.02-3406 em 13.12.2003, fls. 01-02, 27-70 e 152-196, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$33.634,36, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 1999 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/Limeira/SP de 18.03.2008, fls. 435-441, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido com o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$14.485,22, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. O resultado do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.339, de 23.07.2010, fls. 580-585, foi no sentido improcedência da manifestação de inconformidade.

### **Recurso Voluntário e Decisão de Segunda Instância**

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário. Está registrado na ementa e no dispositivo do Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-000.200, de 02.10.2018, e fls. 1302-1308:

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$3.248,31 decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada recolhido no ano-calendário de 1995, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp até o limite desse crédito.

### **Embargos Inominados**

Intimada da referida decisão, o Sujeito Passivo opôs embargos inominados, e-fls. 1317-1326, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Portanto, ao analisar os pagamentos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada recolhidos no ano-calendário de 1995, fls. 117-118, conforme consta na folha 1307 do acórdão, ocorreu um equívoco, pois nela os valores não estão atualizados de acordo com a IN SRF nº 51, art. 19. O correto seria analisar conforme consta na folha de nº. 488 desse processo administrativo nela verifica-se que o total com atualização é de R\$20.700,87 e não R\$19.971,82, [...]

No que concerne ao pedido conclui que:

Concluimos, conforme planilha acima, que há um saldo remanescente original no valor de R\$580,89 a restituir para nossa empresa, sem considerarmos nosso crédito relativo ao pagamento indevido/a maior, relativo a IR s/ Lucros no valor original de R\$487,35 ora mencionado neste processo que não foi analisado conforme nossa solicitação.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do deferimento parcial de seu pleito, requer que seja acolhido o presente recurso a fim de reconhecer a liquidez e certeza de seus créditos no valor de R\$ 3.977,36 e extinguir totalmente o lançamento constante do processo acima identificado,[...]

A admissibilidade dos embargos nominados foram analisada no seguinte sentido, conforme Despacho emitido em 19.08.2019, e-fls. 1334-1335:

Por conseguinte, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ACOLHO os embargos nominados interpostos, para promover a correção do valor do direito creditório reconhecido, decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada recolhido no ano-calendário de 1995, e a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

## **Tempestividade**

Os Embargos Inominados opostos pelo Sujeito Passivo atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

## **Inexistências Materiais Devidas a Lapso Manifesto**

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015, prevê:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Está registrado no Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-000.200, de 02.10.2018, e-fls. 1302-1308:

Consta no Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.339, de 23.07.2010, fls. 580-585:

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte há necessidade de se retroagir ao ano-calendário de 1995 para comprovar a existência de saldo negativo em períodos anteriores (fl. 248 e 250).

Naquele ano-calendário, foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$25.892,50 (fl. 117):

| Ficha 8 - Cálculo do IR sobre Lucro Real        | Ano-Calendário 1995 |
|-------------------------------------------------|---------------------|
| Alíquota de 15%                                 | 0,00                |
| Adicional                                       | 0,00                |
| (-) Imposto de Renda Retido na Fonte            | 9.168,99            |
| (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa | 16.723,51           |
| Imposto de Renda a Pagar                        | -25.892,50          |

O contribuinte apurou um total de R\$ 19.971,82 a título de IRPJ devido por estimativa (fl. 117) e todos os recolhimentos foram confirmados (fl. 118).

Assim, resta validado o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1995.

Analisando os pagamentos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada recolhidos no ano-calendário de 1995, fls. 117-118, verifica-se que o total é de R\$19.971,82. Por essa razão os dados a seguir são os corretos:

| Ficha 8 - Cálculo do IR sobre Lucro Real        | Ano-Calendário 1995 |
|-------------------------------------------------|---------------------|
| Alíquota de 15%                                 | 0,00                |
| Adicional                                       | 0,00                |
| (-) Imposto de Renda Retido na Fonte            | 9.168,99            |
| (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa | 19.971,82           |
| Imposto de Renda a Pagar                        | -29.140,81          |

Por essa razão, tendo em vista o princípio da verdade material, cabe reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$3.248,31 decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada recolhido no ano-calendário de 1995.

Consta na Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995:

Art. 19. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real, apurado em Reais, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 28. [...]

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução.

Assim, o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 pode, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

Nesse sentido tem cabimento alterar o excerto do Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-000.200, de 02.10.2018, e-fls. 1302-1308, para:

Consta no Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.339, de 23.07.2010, fls. 580-585:

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte há necessidade de se retroagir ao ano-calendário de 1995 para comprovar a existência de saldo negativo em períodos anteriores (fl. 248 e 250).

Naquele ano-calendário, foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$25.892,50 (fl. 117):

| Ficha 8 - Cálculo do IR sobre Lucro Real        | Ano-Calendário 1995 |
|-------------------------------------------------|---------------------|
| Alíquota de 15%                                 | 0,00                |
| Adicional                                       | 0,00                |
| (-) Imposto de Renda Retido na Fonte            | 9.168,99            |
| (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa | 16.723,51           |
| Imposto de Renda a Pagar                        | -25.892,50          |

O contribuinte apurou um total de R\$ 19.971,82, a título de IRPJ devido por estimativa (fl. 117) e todos os recolhimentos foram confirmados (fl. 118). Assim, resta validado o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1995.

O contribuinte apurou um total de R\$19.971,82 sem atualização monetária com base na variação da UFIR a título de IRPJ devido por estimativa (fl. 117) e todos os recolhimentos foram confirmados (fl. 118) por falta da inclusão do valor de R\$3.977,36 referente mês de dezembro do ano-calendário de 1995 com vencimento em 31.01.1996. Assim, resta validado o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1995.

Analisando os pagamentos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada recolhidos no ano-calendário de 1995, fls. 117-118, verifica-se que o total é de R\$20.700,87 (R\$16.723,51 + R\$3.977,36). Por essa razão os dados a seguir são os corretos:

| Ficha 8 - Cálculo do IR sobre Lucro Real        | Ano-Calendário 1995 |
|-------------------------------------------------|---------------------|
| Alíquota de 15%                                 | 0,00                |
| Adicional                                       | 0,00                |
| (-) Imposto de Renda Retido na Fonte            | 9.168,99            |
| (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa | 20.700,87           |
| Imposto de Renda a Pagar                        | -29.869,86          |

Por essa razão, tendo em vista o princípio da verdade material, cabe reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$3.977,36 decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada recolhido no ano-calendário de 1995.

Por essa razão, tendo em vista o princípio da verdade material, cabe reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$3.977,36 decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada recolhido no ano-calendário de 1995. A justificativa arguida pela Embargante, por essa razão, está comprovada.

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos pelo Sujeito Passivo, com efeitos infringentes, para alterar o Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-000.200, de 02.10.2018, e-fls. 1302-1308 e em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1995 no valor de R\$3.977,36, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp até o limite desse crédito.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva